

Cuiabá, 26 de NOVEMBRO de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador JULIO CÉSAR PINHEIRO  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
SISTEMA DE PROTOCOLO  
10-1120-2014

Senhor Presidente,

DATA: 27.11.14

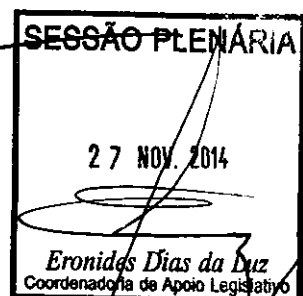
HORA: 09:00

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 105 /2014 com o respectivo Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 5.723, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA "EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE", no âmbito do Município de Cuiabá, para a devida apreciação.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal



Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa Proposta de Lei que **“ALTERA A LEI Nº. 5.723, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE”**.

A proposta de lei epigrafada busca atender aos ditames dispostos Lei em questão, uma vez que o objetivo principal é atender de forma direta a prestação de serviço, mediante pessoa jurídica específica com missão exclusiva para a gestão hospitalar e unidades de pronto atendimento, competindo à Secretaria Municipal de Saúde as políticas públicas e preventivas.

A presente proposta de alteração da Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, atende integralmente às recomendações do Conselho Municipal de Saúde, que, em Reunião Extraordinária realizada no dia 11 de junho de 2014, aprovou a Resolução nº 45/2014/CMS, que aprovou a minuta que, agora, é convertida em projeto de lei e encaminhada para a apreciação deste Parlamento.

Assim, esta proposta acolhe as propostas de alteração da estrutura da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, recomendadas pelo Conselho Municipal de Saúde, para que a empresa seja definitivamente constituída e execute as importantes ações para as quais foi concebida, sobretudo a administração do Hospital São Benedito.

Aproveito da oportunidade para reiterar aos componentes dessa Augusta Casa da representação popular da Capital o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de \_\_\_\_\_ de 2014.

**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE LEI Nº

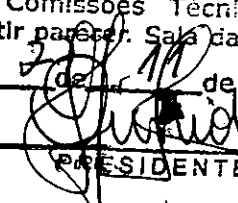
DE

DE

DE 2014

**DESPACHO**

As Comissões Técnicas part  
emitir parecer. Sala das Sessões  
em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO

ALTERA A LEI Nº 5.723, DE 17 DE OUTUBRO  
DE 2013, QUE AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A CRIAR A EMPRESA  
PÚBLICA DENOMINADA EMPRESA  
CUIABANA DE SAÚDE.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 4º (...)

(...)

V - celebrar contratos, convênios ou termos de parceria com vistas à realização de suas atividades, observando os princípios da Administração Pública, nos termos das Leis nºs 8.666/1.993 e 10.520/2002; (NR)

(...)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, mediante aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, a gestão integral do Hospital de Alta Complexidade, denominado Hospital São Benedito, vinculado a Secretária Municipal de Saúde; (NR)

(...)

§ 4º A gestão de outras unidades de Média e Alta Complexidade da Secretária Municipal de Saúde, pela Empresa Cuiabana de Saúde, somente será permitida após a aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá;” (AC)



Art. 2º O art. 8º da Lei nº. 5.723, de 18 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“Art. 8º (...)**

**(...)**

**IV – na instância do controle social, com seu Conselho Gestor. (AC)**

**(...)**

**§ 1º O estatuto social definirá as atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos neste artigo. (NR)**

**§ 2º (...)**

**I - Assembleia Geral: órgão com poderes para deliberar sobre os todos os negócios relativos ao seu objeto social, composto por todos os órgãos referidos nos incisos I, II, III e IV do Art. 8º; (NR)**

**II - Conselho de Administração: órgão superior de natureza consultiva e deliberativa, com poderes para deliberar sobre a Gestão Administrativa e Financeira, inclusive sobre suas normas de funcionamento com respectiva homologação do Prefeito Municipal; (NR)**

**III - Diretoria Executiva: órgão incumbido das funções de Administração das atividades específicas e auxiliares da Empresa, observadas as diretrizes gerais elaboradas pelo Conselho de Administração, constituída pelos seguintes Membros:**

- a) Diretor Geral;**
- b) Diretor Técnico e**
- c) Diretor Administrativo. (NR)**

**IV - Conselho Fiscal: órgão de fiscalização do controle interno dos atos dos administradores da empresa no cumprimento das normas legais e estatutárias, composto paritariamente por representantes do Governo, Trabalhadores do SUS/Cuiabá e do Conselho Municipal de Cuiabá, podendo, a pedido de qualquer membro, solicitar auditoria externa.**

**a) O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo o Presidente eleito dentre os seus Membros, permitida a recondução por igual período;**



b) Os Conselheiros Fiscais não serão remunerados, sendo apenas reembolsados nas despesas de hospedagem, traslado e alimentação, sendo a sua função considerada de relevância pública;

c) As reuniões Ordinárias do Conselho Fiscal serão mensais e as Extraordinárias convocadas, quando necessárias, pelo seu Presidente ou por 2/3 de seus membros.

(AC)

V – Conselho Gestor: órgão de controle social, de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de garantir a participação dos usuários e trabalhadores do SUS-Cuiabá, juntamente com a Administração da Empresa Cuiabana de Saúde na gestão e controle das ações e serviços da Unidade, composto paritariamente de 12 (doze) membros, sendo os segmentos de trabalhadores e usuários indicados pelo Pleno do Conselho Municipal de Saúde.”

(AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de de 2014.



**MAURO MENDES FERREIRA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº 5.723 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**

*AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL*

*PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 243 DE 21/10/2013*

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CRIAR A EMPRESA PÚBLICA  
DENOMINADA EMPRESA CUIABANA  
DE SAÚDE.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de duração indeterminado.

**Parágrafo único.** A Empresa reger-se-á por esta Lei, por seu Estatuto Social e pelas demais normas de direito aplicáveis.

**Art. 2º** A Empresa Cuiabana de Saúde Pública terá seu capital social integralmente subscrito e integralizado pelo Município de Cuiabá.

**Parágrafo único.** A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Município, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

**Art. 3º** A Empresa Cuiabana de Saúde Pública terá por finalidade exclusiva a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade no âmbito do município de Cuiabá, não podendo instituir qualquer tipo de cobrança ao público usuário pela prestação de serviços de saúde, garantido o acesso integral, universal e igualitário aos serviços de saúde.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o *caput* estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública observará as orientações das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de saúde.

§ 3º É assegurado à Empresa Cuiabana de Saúde Pública o ressarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores de referência estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de todos os demais seguros públicos ou privados.

**Art. 4º** A Empresa Cuiabana de Saúde Pública terá por objeto social:

- I – executar e prestar serviços de saúde;
- II – gerir e prestar serviços de engenharia clínica, manutenção predial de unidades de saúde e demais serviços de apoio à saúde, incluindo desenvolvimento, suporte e execução de sistemas informatizados em prestação de serviços de saúde;
- III – oferecer serviços de capacitação e treinamento na área de saúde em nível médio, graduação ou pós-graduação;
- IV – desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de evolução tecnológica e incorporação de novas tecnologias e soluções de prestação de serviço na área de saúde;
- V – celebrar contratos, convênios ou termos de parceria com vistas à realização de suas atividades;
- VI – exercer outras atividades inerentes ao seu objeto social, nos termos de seu Estatuto Social.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 1º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, poderá a Empresa Cuiabana de Saúde Pública celebrar contratos de direito público ou convênios com o Município de Cuiabá, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à Empresa Cuiabana de Saúde Pública a gestão integral de unidades de saúde vinculadas à SMS.

§ 3º No desenvolvimento de suas atividades, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública observará as diretrizes e supervisão administrativa da SMS e os princípios da Administração Pública, mediante o seu controle finalístico que lhe é inerente.

**Art. 5º** A Empresa Cuiabana de Saúde Pública não poderá transferir recursos a outras entidades ou empregar recursos para o desenvolvimento de atividades não compatíveis com as finalidades definidas no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** Constituirão recursos da Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

- I – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- II – receitas resultantes das prestações de serviços que constitua objeto social da Empresa;
- III – produto de operações de crédito, financiamentos ou repasses;
- IV – receitas patrimoniais;
- V – doações e subvenções;
- VI – recursos provenientes de outras fontes previstas em Lei específica.

**Parágrafo único.** O lucro líquido da Empresa Cuiabana de Saúde Pública será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

**Art. 7º** Os orçamentos, programação financeira e demonstrativos contábeis da Empresa Cuiabana de Saúde Pública obedecerão às normas instituídas em Lei para a Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outros demonstrativos técnicos específicos que se façam necessários ao gerenciamento da Empresa.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 8º** A Empresa contará com os seguintes órgãos:

- I** – nas instâncias consultiva e deliberativa, com o Conselho de Administração;
- II** – na instância executiva, com sua Diretoria;
- III** – na instância de controle, com seu Conselho Fiscal.

§ 1º O estatuto social definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos neste artigo.

§ 2º Será composta no mínimo dos seguintes órgãos de execução de deliberação:

- I** – Assembléia Geral, composta por membros indicados pelo Poder Executivo;
- II** – Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores;
- III** - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.

**Art. 9º** O regime de pessoal permanente da Empresa Cuiabana de Saúde Pública será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública organizará seu quadro de pessoal mediante plano de cargos, carreira e salários, conforme regulamento específico, devidamente homologado pelo Ministério Trabalho e Emprego.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, fica vedada a acumulação de emprego na Empresa Cuiabana de Saúde Pública com emprego ou cargo público na Administração Direta e Indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados e União.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 3º Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da Empresa Cuiabana de Saúde Pública poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

**Art. 10.** Fica a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Os contratos temporários de emprego de que trata o *caput* somente poderão ser celebrados durante os 2 (dois) anos subsequentes à constituição da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

§ 2º Os contratos temporários de emprego de que trata o *caput* poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 3º Quando ocorrer a delegação de que trata o artigo 4º, § 2º, desta Lei, fica autorizada a contratação temporária nos 180 (cento e oitenta) primeiros dias de vigência da referida delegação.

**Art. 11.** A Empresa Cuiabana de Saúde Pública poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas a e b do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 17 de outubro de 2013.

**MAURO MENDES FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**